



## PARECER JURÍDICO

### Parecer Prévio - SSP

Parecer Prévio nº 494 2025 – PE. Fornecimento de Bens e Materiais e Serviços de Materiais para o Programa Escola Sem Drogas da Polícia Civil do Estado de Goiás. Menor preço por lote. Recursos estaduais. (Contratação nº 114711, Processo nº 202500005018114) DBS - SETE

### Parecer Jurídico Prévio

EMENTA – EDITAL. 1. Procedimento licitatório, modalidade pregão eletrônico, modo de disputa aberto e critério de julgamento do tipo menor preço por lote. 2. Fornecimento de Bens e Materiais e Serviços de Materiais para o Programa Escola Sem Drogas da Polícia Civil do Estado de Goiás, com recursos estaduais. 3. Manifestação favorável, com condicionantes.

### RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca do Pregão Eletrônico (Contratação nº 114711, Processo nº 202500005018114), que terá modo de disputa aberto e critério de julgamento de menor preço por lote, objetivando a aquisição de bens e materiais para o Programa Escola Sem Drogas da PCGO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas na minuta do Edital (Sislog 222848) e no Termo de Referência v.2 (Sislog 190496).

2. O valor total estimado é de **R\$ 178.994,46 (R\$ Cento e Setenta e Oito Mil e Novecentos e Noventa e Quatro Reais e Quarenta e Seis Centavos)**. Conforme disposto no Documento de Oficialização de Demanda - DOD, a despesa será custeada com recursos estaduais.

3. Elaborada a minuta do instrumento convocatório, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Setorial, para a realização da análise jurídica prevista no artigo 53 da Lei nº 14.133, de abril de 2021.

4. É o relatório. À manifestação.

#### DA COMPETÊNCIA DESTA PROCURADORIA SETORIAL

5. Preliminarmente, cumpre registrar que, nos termos da atual redação do art. 47, §1º, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, compete ao Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial o exame prévio dos ajustes com valores de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Na espécie, cuida-se de contratação com valor total **inferior** a esse limite, portanto, **NÃO** será necessária a manifestação jurídica do Procurador-Geral do Estado antes da formalização do ajuste, visto que se encontra na esteira das competências do chefe da procuradoria setorial.

6. Outrossim, na esteira do fluxo previsto na Nota Técnica nº 01/2021 - PGE/GAPGE (disponível em <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2021/Tecnica1.pdf>), em se tratando de ajuste inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), basta uma única manifestação por parte da Procuradoria Setorial, o que não afasta, por evidente, outras(s) manifestação(ões) quando tal providência se mostrar necessária ao esclarecimento de eventual dúvida pontual e concreta.

7. Assim, não compete a esta Procuradoria Setorial validar e realizar adequações em atendimento às recomendações assinaladas em seus pareceres, conforme nova redação dada ao art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, alterado pela LCE nº 164/2021, bem como considerando interpretação conferida pela Procuradoria-Geral do Estado na Nota Técnica nº 01/2021, salvo, quando houver controvérsia jurídica objetiva e específica expressamente apontada pela unidade consulente.

#### DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021

8. Ao feito se aplica a Lei n. 14.133/2021, que "*estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*" (art. 1º).

9. Trata-se de norma geral que substituiu, a um só tempo, as Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002, assim como os arts. 1º a 47-A da Lei n. 12.462/2011.

10. Em relação à Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foram editados os seguintes decretos regulamentares:

- Decreto nº 10.139, de 31 de agosto de 2022 (Plano de Contratações)
- Decreto nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023 (etapa preparatória das contratações)

- Decreto nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023 (agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas)
- Decreto nº 10.240, de 20 de março de 2023 (regras de transição)
- Decreto nº 10.359, de 11 de dezembro de 2023 (modalidade concorrência)

11. Aplicam-se tais regulamentos ao caso ora em exame, sem prejuízo da incidência da Lei n. 17.928/2012 (normas complementares sobre licitações e contratos administrativos), naquilo que se mostrarem compatíveis com a Lei n. 14.133/2021.

### **SOBRE O DEVER DE LICITAR E A ATUALIZAÇÃO DA MODALIDADE "PREGÃO" NA FORMA ELETRÔNICA**

12. A licitação é processo administrativo que legitima e fundamenta a contratação no âmbito da Administração Pública, consoante exigência insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

13. A regra é a licitação e a exceção, a contratação direta. A licitação visa a, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa, sem descuidar de resguardar a todos os interessados em contratar com o Estado condições de competir em pé de igualdade, tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei n. 14.133/2021).

14. O pregão é a "modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto" (art. 6º, XLI, da Lei n. 14.133/2021), entendendo-se por bens e serviços comuns "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (art. 6º, XIII, da Lei n. 14.133/2021).

15. Sobre o enquadramento do objeto da licitação como bem ou serviço comum, assim dispõe a orientação normativa nº 54 da Advocacia-Geral da União - AGU:

"COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL."

16. Pelo que se nota, a classificação de bens e serviços como “comuns” depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica, o que compete à unidade administrativa requisitante.

17. No caso em tela, a equipe de planejamento consignou no Estudo Técnico Preliminar v.2 (Sislog 190494) a justificativa sobre o caráter comum do objeto:

“Definição da solução escolhida

2.1. Abaixo segue a descrição resumida do objeto a ser contratado, definido após a realização de estudo técnico preliminar: Fornecimento de Bens e Materiais e Serviços - Materiais para o PESD

Característica do objeto:

2.2. O objeto a ser contratado é Comum, assim considerado por possuir padrão de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no Termo de Referência, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do inciso XIII do art. 6º da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

2.3. A solução adotada trata-se de objeto comum, pois:

2.3.1. é encontrado e praticado no mercado sem maiores dificuldades;

2.3.2. é ordinário, sem peculiaridades ou características especiais;

2.3.3. é apresentado com identidade e características padronizadas, com perfil qualitativo passível de ser descrito objetivamente; e

2.3.4. sua caracterização é garantida tendo por base as exigências detalhadas do Termo de Referência, compatível com o rito procedimental de seleção do fornecedor a ser adotado.”

18. Outrossim, a utilização da modalidade pregão na forma eletrônica atende à preferência estabelecida no art. 17, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 85 da Lei estadual nº 17.928, de 2012.

## **DA ETAPA DE PLANEJAMENTO**

19. A realização de todo certame pressupõe uma fase interna em que a contratação deve ser devidamente planejada.

20. O art. 17 da Lei n. 14.133/2021 dispõe as fases sequenciais do processo de licitação, indicando como a primeira delas a fase preparatória (no mesmo sentido, o art. 6º, I, do Decreto n. 10.247/2023, o qual trata do pregão).

21. De uma forma geral, a doutrina destaca "a cogência do planejamento na ordem jurídica administrativa do Estado Brasileiro", salientando que os "desequilíbrios da gestão estatal" decorrem, em muitos casos, das medidas tomadas sem o prévio e adequado planejamento (Prefácio de Jessé Torres Pereira Junior em GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos. Casos e polêmicas. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 28 e 29).

22. Como salientado anteriormente, o Decreto n. 10.207/2023 versa sobre a etapa preparatória das contratações.

23. Segundo seu art. 6º, "a etapa preparatória da contratação deverá abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, mediante a elaboração dos documentos relacionados no art. 7º deste Decreto, e compreenderá todos os atos até a divulgação do edital de licitação ou da contratação direta".

24. Os documentos que materializam a etapa preparatória foram indicados no art. 7º do mesmo decreto:

- I – Documento de Oficialização de Demanda – DOD; **(requisito cumprido)**
- II – portaria de designação das funções essenciais da contratação; **(requisito cumprido)**
- III – Estudo Técnico Preliminar – ETP; **(requisito cumprido)**
- IV – matriz de riscos; **(não se aplica)**
- V – orçamento estimado da contratação; **(requisito cumprido)**
- VI – termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo; **(requisito cumprido)**
- VII – previsão dos recursos orçamentários; **(requisito cumprido)**
- VIII – minuta do edital de licitação, do ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica ou da ata de registro de preços, quando for o caso; **(requisito cumprido)**
- IX – minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual; **(requisito cumprido)**
- X – pareceres técnicos e autorizações cabíveis; **(requisito cumprido)**
- XI – parecer jurídico prévio; e **(documento que ora se elabora)**
- XII – autorização do ordenador de despesas **(requisito cumprido)**

25. Feitas essas considerações, cumpre passar em revista os instrumentos legais atinentes ao planejamento da contratação que se busca com o presente pregão.

26. O processo inicia-se com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD), formalizando a demanda como aquisição de materiais e equipamentos diversos, incluindo bandeiras, banners, panfletos, flyers, caixa de som, mascotes, projetores e telas, de projeção, destinados a apoiar as ações de fortalecimento, estruturação e engajamento do Programa Escola Sem Drogas, desenvolvido pela Polícia Civil do Estado de Goiás. A contratação está prevista no Plano Anual de Contratações de 2024 da DGPC, com valor estimado de R\$ 178.994,46 (Cento e setenta e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos.) e início previsto para agosto de 2025.

27. A portaria de contratação (Sislog 187649) se apresenta alinhada com os artigos 10 e 11 do Decreto nº 10.216, de 2023, ao passo que designou a equipe de funções essenciais da aquisição, quais sejam: a equipe de julgamento técnico, a equipe de planejamento e equipe de fiscalização de contrato, os quais foram responsáveis pela realização de estudos técnicos preliminares, aferição do preço estimado e elaboração do DOD, ETP, orçamento estimado e Termo de Referência.

28. O estudo técnico preliminar (ETP) deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis (art. 12 do Decreto n. 10.216/2023).

29. Na espécie, o Estudo Técnico Preliminar v.2 constante do documento SISLOG 190494 descreve e justifica a necessidade pública a ser atendida e os resultados pretendidos, indica as características do objeto, o regime de fornecimento, a natureza da execução do objeto, a quantidade a ser contratada, faz considerações sobre levantamento de mercado e estimativa do valor do ajuste, posicionando-se, ao final, pela viabilidade técnica e econômica do objeto a ser licitado.

30. O art. 18, §1º da Lei n. 14.133/2021 apresenta elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. Idêntica norma consta regulamentada em âmbito estadual nos arts. 12 a 16 do decreto n. 10.207/2023.

31. Com relação ao critério adotado para julgamento das propostas, o pregão eletrônico será do tipo menor preço por LOTE.

32. No Informativo de Licitações e Contratos n. 250 do Tribunal de Contas da União consta decisão desta Corte de Contas no sentido de que “o critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá as contratações economicamente mais vantajosas”, o que se alinha ao teor da Súmula nº. 247 do TCU:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

33. No particular, a aquisição será dividida em lotes. A Unidade Requisitante justificou a adjudicação por lote, visto a natureza dos bens previstos nesta licitação, especialmente o Lote 01, cujos itens são interligados e habitualmente fornecidos por um mesmo tipo de fornecedor. Quanto aos lotes 02 a 06, nota-se que são independentes, contendo tão somente um único item. A justificativa da Unidade requisita foi feita da seguinte forma:

#### Tópico 5 - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

5.1. Para a contratação pretendida foram consideradas as características técnicas e peculiares de comercialização no mercado, avaliando-se o objeto em conformidade com o Princípio do Parcelamento, nos termos do Art. 40, §§ 2º e 3º da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

5.2. A presente contratação será realizada com a adjudicação do objeto por Lote.

5.3. Na presente demanda, optou-se pelo não parcelamento do Lote 01, considerando que os itens que o compõem (banners, folders e flyers) possuem natureza semelhante, são utilizados com a mesma finalidade e, usualmente, são fornecidos por um mesmo tipo de fornecedor. Assim, não se vislumbra, no momento, motivações técnicas ou econômicas para a adoção do parcelamento por item, uma vez que a aquisição agrupada se mostra mais vantajosa para a Administração.

Dois aspectos principais foram considerados previamente à decisão de agrupar os itens no Lote 01:

- (i) se o objeto comportaria materialmente a divisão, sem prejuízo à execução contratual; e
- (ii) se a divisão por item proporcionaria vantagens do ponto de vista técnico e econômico.

A análise concluiu que o fracionamento do Lote 01 não seria tecnicamente recomendável, pois os itens, embora distintos, são complementares, utilizados em ações de comunicação institucional e produção gráfica de campanhas públicas, o que justifica seu tratamento como um único grupo. Além disso, o parcelamento poderia resultar em perda de escala, aumento de custos logísticos e maior complexidade na gestão contratual.

Tal decisão encontra respaldo na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), que estabelece que:

*"É imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala."*

Dessa forma, a aquisição unificada do Lote 01 promove ganhos em escala, maior padronização dos materiais gráficos e otimização dos recursos públicos, ao passo que minimiza o risco de fragmentação de responsabilidades, atrasos ou incompatibilidades entre fornecedores.

Cumprido destacar que os demais lotes (Lotes 02 a 06) foram estruturados de forma independente, cada qual contendo um único item, o que inviabilizaria, por si só, qualquer fracionamento adicional. Portanto, a decisão de não parcelar apenas o Lote 01 foi tomada com base em critérios de eficiência, economicidade e interesse público, **sem prejuízo à competitividade, haja vista a ampla oferta de empresas gráficas especializadas no mercado. (Destacamos)**

## DA PESQUISA DE PREÇOS

34. Um elemento crucial na etapa de planejamento é a pesquisa de preços. Esta tem como principal objetivo analisar os custos que a Administração Pública deverá arcar na contratação de um determinado objeto. Conhecendo os valores praticados no mercado, a Administração consegue estimar os recursos necessários para a contratação de um determinado objeto.

35. A estimativa de preços em processos licitatórios é resultado de uma pesquisa de mercado, que deve ser realizada através de uma "cesta de preços aceitáveis", considerando orçamentos e estimativas de custo baseadas em diversas fontes de pesquisa de preços.

36. O valor previamente estimado para a contratação está regulamentado pelo art. 23 da Lei n. 14.133/2021 e, no Estado de Goiás, pelo Decreto n. 9.900/2021. A propósito dessa temática, de acordo com uma orientação anterior da Procuradoria-Geral do Estado, nos procedimentos licitatórios de pregões baseados na Lei nº 14.133/2021, é recomendado seguir as diretrizes do Decreto nº 9.900/2021. Nesse sentido, destaca-se que a Unidade Requisitante incorporou ao processo o Orçamento Estimado v.2 (Sislog 190505), Planilha de Composição de Preços (Sislog 189719).

37. Observa-se que, em orientação referencial firmada pela Procuradoria-Geral do Estado no Despacho nº 1324/2023-GAB (SEI nº 50485833), foi reafirmada a necessidade de observância das diversificadas fontes de pesquisa para obtenção da formação de preços, conforme Decreto nº 9.900/2021. Destacou-se, ademais, o espaço de valoração crítica e discricionária do agente responsável pela formação do orçamento estimado, sobre o qual repousa a responsabilidade pela coerência entre a pesquisa realizada e a efetiva prática mercadológica.

**38.** No particular, foi utilizada a metodologia da "cesta de preços aceitáveis", com cálculo por média simples. Nesse caso, deve ser justificada a utilização da média simples para itens com discrepância de preços, como do "mascote", que apresentou variações de de R\$ 2.300 a R\$ 8.500. Portanto, o agente público deve ratificar motivada e expressamente, no processo, que os preços estimados refletem a realidade mercadológica, apesar das variações, e que não houve viés de direcionamento ou sobrepreço.

**39.** Por fim, verifique-se se houve utilização de contratações similares feitas pela administração pública, inclusive sob regime de Sistema de Registro de Preços, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, com indicação do índice de atualização (se tiver sido o caso).

## **DO TERMO DE REFERÊNCIA**

40. Quanto ao Termo de Referência v.2 (Sislog 190496), é possível aferir, a partir da sua leitura, o atendimento, de uma forma geral, dos comandos constantes no art. 21, do Decreto Estadual nº 10.207, de 2023. Constata-se que houve o atendimento pormenorizado dos mandamentos legais.

41. Em suma, esse documento foi inaugurado pela apresentação de dados da contratação, a descrição do objeto, ao que se seguiu a estimativa do valor e dos preços referenciais, a descrição detalhada do objeto, a fundamentação, os requisitos, o modelo de execução, o modelo de gestão, os critérios de recebimento e pagamento e, a forma e os critérios de seleção do fornecedor.

42. Ressalta-se a importância de uma descrição clara, precisa e impessoal do objeto licitado, conforme entendimento do TCU (Súmula nº 177) e do art. 21, III, do Decreto nº 10.207/2023, que exigem especificações suficientes para garantir a



isonomia entre os licitantes e evitar restrições indevidas à competitividade. Ainda que não haja declaração expressa, presume-se que a definição do objeto atendeu a essas exigências legais

43. Outrossim, como é consabido, **podem ser exigidos atestados que comprovem a qualificação técnico-profissional e técnico operacional** – recomendando-se que seja inserido tal exigência uma vez que a comprovação da capacidade técnica é uma das exigências possíveis a fim de garantir o fornecimento adequado do produto.

**44. ATENÇÃO:** na descrição dos objetos, deve ser, sempre que possível, garantida margem técnica de tolerância e critérios objetivos para avaliação de conformidade, de forma que não haja restrição indevida de competitividade.

## **DA MINUTA DO EDITAL**

45. Consoante art. 25 da Lei n. 14.133/2021, "o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento".

46. Já segundo o art. 12 do Decreto nº 10.247, de 2023, traz que "o edital do pregão deverá conter, no que couber, informações sobre: I – a descrição do objeto da contratação; II – o endereço eletrônico, a data e a hora da sessão pública; III – as condições de participação e o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte; IV – a apresentação de proposta e documentos de habilitação; V – a sessão eletrônica e o envio de lances; VI – o julgamento da proposta; VII – o julgamento da habilitação; VIII – os recursos; IX – a homologação; X – as condições para contratação; XI – as infrações administrativas; XII – a impugnação ao edital e os pedidos de esclarecimentos; e XIII – as disposições gerais".

47. A minuta do edital atende de uma forma geral, às disposições legais que disciplinam a matéria, visto que constam todas as informações acima mencionadas.

**48.** Em relação à aplicação de tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, observa-se que a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece uma série de regras a serem cumpridas nas regras de contratação pública, visando a instrumentalizar política pública de incentivo ao crescimento das MEs e EPPs. Nesse sentido, o presente caso tem valor total estimado em R\$ 178.994,46 (R\$ Cento e Setenta e Oito Mil e Novecentos e Noventa e Quatro Reais e Quarenta e Seis Centavos), estando os itens divididos em lotes, conforme Termo de Referência v.2 (Sislog 190496) será realizado com participação exclusiva delas.

## **DA MINUTA CONTRATUAL**

49. O artigo 92 da Lei n. 14.133/2021, que trata das normas gerais de licitação, estabelece as cláusulas contratuais necessárias que devem constar nos contratos administrativos. Essas cláusulas são essenciais para garantir a transparência, legalidade e eficácia dos contratos firmados entre a administração pública e terceiros. Em relação à minuta contratual, tem-se que a mesma encontra-se redigida consoante as determinações legais pertinentes e de acordo com a finalidade a que se destina.

**50.** Por oportuno, deve ser juntado aos autos documento declaratório de que o modelo de minuta do contrato já aprovado recorrentemente por esta Procuradoria foi utilizado. Do mesmo modo, em caso de sua não utilização, deve haver justificativa por escrito nos autos, nos termos do art. 19, §2º, da Lei nº 14.133/2021".

**51.** Assim, com ressalva da hipótese prevista pelo § 1º do art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em que a vigência se a partir da assinatura do ajuste, afigura-se aconselhável que a Administração faça constar, expressamente, nos editais de licitações ou, conforme for, nos atos de inexigibilidade ou dispensa licitatória, bem como nas minutas contratuais, a data das suas divulgações no Portal Nacional de Contratações, como marco inicial das respectivas vigências, nos termos do caput do aludido art. 94, devendo-se juntar a cópia do correspondente comprovante aos autos, obviamente contendo visível a data da publicação.

## **DOS DOCUMENTOS FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIOS**

52. Sobre os documentos financeiro-orçamentários, dispõe o art. 17 da Lei Estadual nº 17.928, de 2012, que "nenhuma aquisição de bens e serviços comuns poderá ser efetuado sem a sua justificativa aprovada pela autoridade competente, a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários e financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa".

53. Em atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal, juntaram-se o Programa de Desembolso Financeiro com status LIBERADO (Sislog 194071) e da Declaração de Adequação Financeira e Orçamentária (Sislog 193924).

**54.** Rememora-se que antes da celebração do ajuste deverá ser juntada a Nota de Empenho para atender ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 1964, sendo que, em atenção ao item 8 da Nota Técnica nº 02/2023 - PGE/GAPBE (disponível em <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2023/AGOSTO/NotaTecnica-2.pdf>). Eventuais valores pertinentes ao próximo exercício deverão ser oportunamente empenhados, respeitando-se a anualidade do orçamento público.

## **REAJUSTE**

55. O reajuste tem o objetivo de recompor a corrosão inflacionária, mantendo o valor atualizado da moeda.

56. Conforme prescrição do inciso I do art. 136 da Lei 14.133/21, o reajuste não é considerado alteração do valor do contrato.

57. O reajustamento somente pode ocorrer após 12 (doze) meses da data do

orçamento estimado, nos termos do Acórdão nº 1795/2024 do TCU.

58. No caso em análise, na Minuta do Contrato, optou-se pela seguinte previsão na Cláusula Quarta:

PARÁGRAFO OITAVO. Os preços serão fixos e irreajustáveis pelo período de 12 (doze) meses, contados da data do orçamento estimado. Após este período será utilizado o IPC-A (IBGE) como índice de reajustamento.

PARÁGRAFO NONO. É facultado o reajuste em sentido estrito, a pedido da contratada, contemplando a variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), após 12 (doze) meses da data do orçamento estimado, no prazo de 60 dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como renúncia presumida.

PARÁGRAFO DÉCIMO. O requerimento a que se refere o parágrafo anterior prescinde da indicação dos índices de variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) no período, tendo em vista o lapso temporal observado em sua divulgação.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO. O preço eventualmente reajustado somente será praticado após a vigência do aditamento/apostilamento contratual e contemplará a variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) durante 12 (doze) meses, a partir da data do orçamento estimado.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO. Os reajustes sucessivos terão por base o termo final do período contemplado pelo reajuste anterior.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO. A CONTRATADA só fará jus a qualquer reajuste na constância da vigência contratual.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO. Haverá preclusão lógica do direito ao reajustamento nos casos em que a contratada firmar termo aditivo de dilação de prazo de vigência, com a manutenção dos preços praticados, quando já houver decorrido o período anual referente ao reajuste e mesmo que ainda não consumado o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no parágrafo nono.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO. Concluída a instrução do requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro, a CONTRATANTE terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, admitida a prorrogação motivada por igual período.

**59.** Pelo teor da modelagem contratual, observa-se que os itens objeto da contratação serão entregues em parcela única (EPT V.2, item 2.5 Sislog 190494), entende-se que cláusula do reajuste não seria aplicável ao presente caso, como ocorreria em contratos de prestação de serviços continuados. **Todavia, salvo melhor juízo, é prudente a previsão do direito ao reajustamento.**

## DEMAIS PROVIDÊNCIAS

60. Consoante art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, "a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)", sendo obrigatória, ainda, "a publicação de extrato do edital no Diário Oficial (...), bem como em jornal diário de grande circulação" (§1º). Ademais, "é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim" (§2º).

61. De seu turno, o art. 15 do Decreto nº 10.247, de 2023, prevê que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante:

- I – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no sistema oficial;
- II – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; e
- III – a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal diário de grande circulação, preferencialmente na forma eletrônica.

62. Consoante o §2º desse dispositivo, "a divulgação no PNCP será realizada por meio de rotina de integração com o sistema oficial de contratações do Estado".

**63.** Assim, visando ao regular prosseguimento do feito, há necessidade de atendimento do prazo mínimo **de 08 (oito) dias úteis** entre a publicação do último aviso de licitação e a data da realização do pregão, observadas as determinações normativas supra referidas (art. 55, inciso II, alínea a da Lei n. 14.133/2021).

64. Outrossim, consoante §3º do art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, "após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível", também no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação.

**65.** Para a perfeita juridicidade do procedimento, além das anteriormente mencionada, recomenda-se ainda:

- a) a aposição das assinaturas pertinentes** em momento prévio à publicação do Edital de Licitação e seu(s) Anexo(s);
- b) a comunicação ao TCE**, na forma de sua regulamentação;
- c) a publicação** no DOE e sítios oficiais da PCGO;
- d) a juntada**, em momento oportuno, da Nota de Empenho;
- e) a divulgação** do futuro ajuste no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021;
- f) declaração** de que os elementos de identificação do objeto não apresentam nenhuma restrição desnecessária à competitividade licitatória.

66. Demais providências legais atinentes ao presente feito e que eventualmente não tenham sido registradas nesta manifestação deverão ser igualmente observadas.

67. Cumpre reforçar, por fim, que o presente expediente não tem como escopo analisar ou validar as informações técnicas, econômicas ou financeiras que justificam a pretensa contratação, e que, por não envolverem questões de natureza jurídica, são de responsabilidade dos órgãos competentes e unidade requisitante.

68. Ademais, consta pela unidade solicitante a Declaração (Sislog 189771)

que certifica que os elementos descritos no Termo de Referência e no Edital não comprometem a concorrência e não direciona a nenhuma marca ou fabricante, deduzindo a viabilidade da competitividade.

## CONCLUSÃO

**69.** Ante o exposto e estritamente sob o ponto de vista jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento da licitação, **desde que atendidas todas as condicionantes constantes nos itens 38, 39, 43, 44, 48, 50, 51, 54, 59, 63 e 65.**

70. Este pronunciamento jurídico foi elaborado em conformidade com o teor da Portaria nº 130, de 2018 - GAB (disponível em [https://www.procuradoria.go.gov.br/images/imagens\\_migradas/upload/arquivos/2018-04/portaria-130--gab.pdf](https://www.procuradoria.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2018-04/portaria-130--gab.pdf)), referindo-se apenas a estes autos e tendo por base a documentação que o integra até o presente momento processual, cujos fundamentos fáticos e/ou técnicos são tomados por pressuposto.

71. Rememora-se que, não há necessidade do retorno dos autos a esta Procuradoria Setorial para aferição do atendimento das recomendações expostas.

72. Retornem os autos ao Gabinete do Secretário de Segurança Pública, para as providências subsequentes.

**PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO**

Procurador do Estado

Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial

Referência Interna: Parecer Prévio nº 494/2025

Contratação nº 114711, Processo nº 202500005018114 DBS

GOIANIA, aos 25 dias do mês de julho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO**, **Procurador (a) do Estado**, em 25/07/2025, às 11:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **77466754** e o código CRC **A4C4967F**.



Referência: Processo nº 202500005018114



SEI 77466754